

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA, TRIBUNAL DO JÚRI E A PLENITUDE DA DEFESA: ANÁLISE DA ADPF 779 À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR, JURY COURT AND THE PLENITUDE OF DEFENSE: ANALYSIS OF ADPF 779 IN THE LIGHT OF FEMINIST CRIMINOLOGY

Rahellen Miguelista Ramos
Gustavo Amorim Noronha

Resumo

O presente trabalho aborda a tese da legítima defesa da honra e suas imbricações nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nos casos de feminicídio. Para embasar a reflexão posta, objetiva-se avaliar a temática à luz da criminologia feminista, esboçando como estas pesquisas contribuíram para desvelar o panorama de violência contra mulheres presente no cenário brasileiro e deflagrar uma nova abordagem para a figura feminina a qual passa do papel de objeto à sujeito de direitos. Deste modo, com fundamento na pesquisa documental e bibliográfica, busca-se identificar como tais conceitos se apresentam na decisão do STF concernente à ADPF 779.

Palavras-chave: Criminologia feminista, Legítima defesa da honra, Violência contra mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the thesis of legitimate defense of honor in the decisions of the Jury Tribunal in cases of femicide. In order to support this reflection, it aims to assess the feminist criminology, outlining how this research has contributed to unveiling the panorama of violence against women present in the Brazilian scenario and to trigger a new approach to the female figure, which goes from the role of object to the subject of rights. Thus, based on documentary and bibliographical research, we seek to identify how these concepts are presented in the STF's decision concerning ADPF 779.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist criminology, Legal defense of honor, Violence against women

INTRODUÇÃO

“Façam sentir à consciência dos juízes de fato que as vítimas dos matadores passionais não são apenas os esquemas que os autos arquivam para a indicação legista das lesões que causaram a morte – eram criatura vivas, cheias das ilusões que povoam sempre a alma e o coração das pessoas de seu sexo, mães algumas, filhas outras, esposas muitas, mulheres todas” (Corrêa, 1983, p.20)

A frase de autoria da antropóloga Mariza Corrêa (1983), traz a lume o propósito esboçado neste trabalho. Isso porque esta professora e pesquisadora desbravou, ainda no século XX, as escuras veredas do crime atualmente conhecido como feminicídio. Através da análise de processos que envolviam a morte de mulheres pelos denominados criminosos “passionais”, identificou a estreita relação entre as normas jurídicas e a construção social dos papéis sexuais em uma sociedade de classes.

Nesse contexto, até meados da década de 1970, o argumento da “legítima defesa da honra” era aceito pelo Tribunal do Júri como forma de evitar a punição daqueles que assassinavam as suas companheiras em nome da “paixão”. Em uma clássica inversão de valores, o que se julgava em última instância era o comportamento feminino (SILVEIRA, 2021). Nesses tribunais, as mulheres passavam de vítimas a réas das rígidas regras sociais.

Contudo, a partir dos anos de 1960 a figura feminina ganha uma nova abordagem no que se refere ao estudo da questão penal, pois com a emergência da teorização feminista na Ciência Jurídica e, principalmente na Criminologia, a mulher passa de objeto a sujeito de direitos. Estes estudos contribuíram para descortinar a neutralidade dessas ciências, levando à percepção de que, por vezes, o Direito funciona como instrumento simbólico de dominação masculina (BARATTA, 1999). Dessa maneira, a luta das mulheres por direitos resulta em uma quebra de paradigmas no que diz respeito à valoração de suas vidas no âmbito legal (SILVA; PREUSSLER, 2021).

Entre rupturas e permanências de discursos que ora regressam as práticas ulteriores, ora reafirmam os direitos das mulheres, em um transladar histórico, apenas em 2021 o STF pacificou a celeuma ao declarar a tese da “legítima defesa da honra” como inconstitucional. Nesse ímpeto, tendo como fundamento o método indutivo, o presente trabalho busca, mediante a pesquisa documental e bibliográfica, analisar as imbricações da tese da legítima defesa da honra e do princípio da plenitude da defesa nas decisões do Tribunal do Júri, sob égide dos estudos desenvolvidos na área da criminologia crítica feminista, bem como avaliar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

OBJETIVOS

Tendo como principal objeto a representação da mulher no âmbito normativo, principalmente, na ciência jurídica penal e criminológica, este trabalho visa identificar os pressupostos que fundamentaram a tese da “Legítima Defesa da Honra” como excludente de ilicitude nos casos de feminicídio, com foco na análise do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº779 do Distrito Federal. Diante da realidade violenta que assombra a sociedade brasileira, almeja-se identificar como o Direito se constrói sob um viés androcêntrico pautado no controle dos corpos femininos; analisar como historicamente as normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro conduziram à objetificação feminina; Identificar como os estudos feministas na área da criminologia contribuíram para desvelar a violência de gênero, ao mesmo tempo em que se formulou uma nova abordagem da figura feminina, entendida atualmente como sujeitos de direitos e, por fim, perceber como esses conceitos são apresentados no voto deferido pelo Ministro.

METODOLOGIA

Para se chegar aos resultados tencionados, adotou-se a pesquisa documental e bibliográfica sob perspectiva indutiva e qualitativa. Deste modo, objetiva-se produzir um estudo de caráter interdisciplinar que tem como fundamento os estudos feministas, portanto, socorre-se a trabalhos que transitam entre a antropologia e a teoria feminista do Direito e das Ciências Sociais. Dentre outros escritos sobre a temática, as principais referências utilizadas foram Baratta e Andrade (1999), Silva e Preussler (2021), Corrêa (1983) e Silveira (2021).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De fato, o papel do Direito é atender às demandas da sociedade, normatizando e adequando-se aos comportamentos sociais de cada época (BOBBIO, 2003). Nesse sentido, compete ao ordenamento jurídico acompanhar a mutabilidade social através de seus instrumentos, seja através das regras que emanam ou de seus intérpretes, exprimindo os valores vigentes em seu tempo histórico (SILVEIRA,2021).

Nesta perspectiva, enquanto reflete os padrões socialmente estabelecidos acaba por reproduzir os preconceitos que vigoram em tais contextos. Nesse sentido, verifica-se que a própria Ciência Jurídica pode funcionar como instrumento legitimador da violência simbólica de gênero uma vez que elaborada sob um caráter androcêntrico, reflete os vieses da dominação

masculina e não valora as características femininas (BARATTA; STRECK; ANDRADE, 1999).

Sob tal conjuntura, considerando que o papel da antropologia consiste na releitura dos fatos sociais através de um olhar totalizante, a sua importância na esfera forense ecoa sobre as possibilidades críticas de análise da organização do campo jurídico, abrangendo desde a elaboração das normas até as consequências sociais do fenômeno normativo (BÔAS, 2017). Isso, pois, tendo em vista que todo o arcabouço que edifica a fábula jurídica se relaciona à criação de um drama social legitimador do uso da violência como resposta ao comportamento feminino que se desvia das normas sociais de gênero (CORRÊA, 1983). Desse modo, as normas jurídicas funcionam como meio de legitimação da violência plurifacetada e (in)perceptível contra as mulheres (SILVA; PREUSSLER, 2021).

De outra parte, a criminologia feminista lança uma nova perspectiva sobre os estudos criminológicos ao entender a questão penal a partir de um viés interseccional, objetivando romper com as estruturas e discursos que historicamente limitaram o âmbito de discussão criminológico. Diante disso, ao promover uma releitura dessas abordagens constata que o sistema penal reforça um modelo científico que, se utilizando de artifícios simbólicos, criminaliza o comportamento feminino e conduz as mulheres à vitimização (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

No cenário brasileiro, a tese da legítima defesa da honra era bastante utilizada para absolver réus no crime de feminicídio (SILVEIRA, 2021). Apesar dos elevados índices de violência contra mulheres e da trajetória histórica sexista do país, percebe-se que em pleno século XXI, o argumento ainda seria capaz de persuadir o Tribunal do Júri. Isso pois se estava diante de uma “controvérsia constitucional relevante” uma vez que nas decisões dos Tribunais de Justiça do país não haveria uma regra para absolvição ou condenação dos acusados de feminicídio com fundamento na tese (BRASIL, 2021).

Com um histórico que perpassa desde a Antiguidade, sob a égide do direito natural ao controle comportamental alicerçado sob o aspecto jurídico, o instituto da legítima defesa foi se moldando mediante a evolução social até se consolidar na sociedade contemporânea (ASSIS, 2003).

No cenário nacional, segundo a Ministra da Suprema Corte, Cármen Lúcia, embora não haja qualquer amparo legal, a tese da legítima defesa da honra foi por muito tempo utilizada para absolver réus no crime de feminicídio, motivo pelo qual, após 40 anos, a questão veio a

ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tardia (BRASIL, 2021). Nesse interim, suscita-se a relação estabelecida entre a frequente utilização do argumento aliada ao princípio da plenitude da defesa e as codificações presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, através do acórdão da ADPF nº 779, o STF entende que não há um expresso corolário de tal modo que a legítima defesa da honra possa ser extraída da legítima defesa em seu gênero (BRASIL, 2021):

“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.” (2021, p. 2)

Ainda, tangente ao Tribunal do Júri, predomina-se um discurso voltado para o preconceito jurídico sobre a figura feminina, haja vista que, culturalmente, a honra masculina é vinculada ao comportamento feminino na relação do casal, refratando diretamente na atuação do júri ao considerar os crimes de paixão (RAMOS, 2012).

Tendo em vista tais fatos, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido de medida cautelar para afastar a tese da legítima defesa da honra e adotar uma interpretação conforme à Constituição para os arts. 23, I e 25, *caput* do Código Penal, bem como ao art. 65 do Código de Processo Penal, dispositivos que tratam do instituo da legítima defesa.

Nessa construção, o relator, Ministro Dias Toffoli, perquirindo acerca da atecnia da denominação “legítima defesa da honra” explora não somente as normas legais, mas também analisa todo o contexto histórico de legislações nacionais que subvertem o sentido da dignidade da pessoa humana realocando a mulheres a uma posição subalterna de violação de direitos.

Outrossim, recorrendo ao aparato legal e jurisprudencial acerca da plenitude da defesa e do Tribunal do Júri, argumentou-se que “a cláusula tutelar da plenitude da defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”, portanto, considerando os princípios fundamentais sacralizados na Magna Carta, indubitavelmente, o direito à vida e a dignidade humana corporificam a ordem jurídica estabelecida no país sendo reputados como os bens jurídicos mais valiosos para o Direito (BRASIL, 2021).

Com objetivo dar um ponto final a celeuma concernente a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

Deste modo, em decisão histórica, concluiu que a tese da legítima defesa da honra contraria princípio e garantias fundamentais, principalmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à vedação a discriminação e ao direito à vida. Desta forma, concedeu interpretação conforme a Constituição para os dispositivos penais (art. 23, II e art. 25, caput do Código Penal) e processuais penais (art. 65 do Código de Processo Penal).

Doravante, é consabido que a criminologia feminista tem como primazia o movimento social feminista que difundiu questões da agenda do Direito Penal ao tratar da figura da mulher como vítima à mulher como sujeito (ANDRADE, 1999). Não obstante, a partir dessa perspectiva, o feminismo aliado à criminologia feminista também foi determinante ao denunciar as violências particulares às mulheres, as quais tem seus corpos e direitos como objeto de violações, especialmente em âmbito laboral (CAMPOS, 1999). Outrossim, diante de um expoente crescimento de violência de gênero aliado à impunidade masculina, o tema da violência se cristalizou como um ponto central da agenda feminista de tal modo que conduzir a processos históricos que culminaram com a conversão em problemas de cunho público e penal, além de dar novas demandas acionais do sistema penal brasileiro (CAMPOS, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, torna-se imprescindível notar que a legítima defesa da honra se constituiu como uma das formas de defesa pautada em uma “excludente de ilicitude” frente aos casos expoentes de violência de gênero que muitos anos tornaram vários sujeitos ativos impunes, embora a existência de um crime altamente reprovável socialmente e ainda, sem qualquer fundamentação constitucional ou penal no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, a tese de legítima defesa da honra, por muitos anos, foi capaz de seduzir o Tribunal do Júri para absolvição dos réus, tese a qual é marcada por conotações de cunho machista, fruto de uma sociedade patriarcal enraizada.

Não obstante, vale destacar que, embora tardio, o Supremo Tribunal Federal – STF acolheu e julgou a demanda impetrada pelo partido político PDT, materializado pela ADPF nº 779 a qual se debruçou sobre o questionamento da legítima defesa da honra nos crimes de violência de gênero. Após análises jurídicas, a Suprema Corte entendeu que a tese é eivada de inconstitucionalidade perante ao sistema jurídico brasileiro. Diante de tal decisão, vale ressaltar que ter-se-á importante refração ao conjunto do Tribunal do Júri de modo que possam ser mais fiéis aos princípios da democracia pautados na Constituição Federal de 1988.

Noutro giro, importa analisar as amplas influências do movimento feminista através da Criminologia Feminista a qual incumbiu-lhe trazer olhares do sistema penal nacional frente aos casos crescentes de violências de gênero aliado aos casos de violações de direitos às mulheres, de tal configuração que se fizesse jus à sua principal finalidade sociológica: a igualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **A Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais**. 2003. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4826/1/arquivo7137_1.pdf> Acesso em: 04 de agosto 2021.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. Organização: Carmen Hein de Campos.

BÔAS, Orlando Villas. **Antropologia Jurídica**. 2017. *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*. 1ª Ed. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/42/edicao-1/antropologia-juridica>> Acesso em: 04 de agosto 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Brasília

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>> Acesso em: 04 de agosto 2021.

SILVA, Luiza Bernades da; PREUSLLER, Gustavo de Souza. **Criminologia feminista e suas interseccionalidades**. In: CONTINI, Alaerte Antonio Martelli; PREUSLLER, Gustavo de Souza; NOZU, Whashington Cesar Shoiti (org.). *Fronteiras e direitos humanos: análises interdisciplinares*. Curitiba: Íthala, 2021.

SILVEIRA, A. C. R. **A vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239–261, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/366>. Acesso em: 6 ago. 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes**. *Revista Direito e Práxis*,

[S.L.], v. 11, n. 3, p. 1783-1814, set. 2020. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>.